



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

PARECER JURÍDICO

Consulente: Presidente da Comissão de Licitações.
Processo n. 53/2018
Parecerista: Leocir Antônio Carneiro (OAB/SC 23297)

I. BREVE RELATO

O presidente da comissão de licitações me enviou o processo licitatório de nº. 53/2018 e requer parecer sobre o prosseguimento do certame tendo em vista a desabilitação das empresas KAENG INFRAESTRUTURA EIRELLI e SETEP CONSTRUÇÕES S.A., que não apresentaram a Licença Ambiental de Operação de Usina de Asfalto, efetivamente emitida pelos órgãos competentes.

A empresa SETEP vem com a desculpa esfarrapada de que teve apenas o prazo de 13 dias para apresentar a referida licença. Digo esfarrapada a desculpa, porque, mesmo considerando que o presidente da comissão tenha oferecido um prazo menor quando da republicação do edital, fazendo tal a exigência, é documento simples de ser apresentado e providenciado mesmo antes de 24 horas.

Por sua vez, a segunda empresa recorrente, a empresa ALEXANDRE CALDEIRA EIRELLI, entende que deve ser anulada a exigência do item 4.4.9 relativos a Licença Ambiental de Operação da Usina. Inobstante, apresentou a licença ambiental no ato da protocolização do recurso o que mostra que foi desorganizada com a apresentação da documentação e que vem por outra via tentar um efeito reflexo, alegando que tal exigência não se mostra legal.

De seu lado, nem mesmo em sede recursal, a empresa SETEP apresentou referida licença ambiental, mas, forçosamente, tenho que reconhecer que como o



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

prazo de republicação do edital, não observou o mínimo legal e, mesmo diante da dormência da empresa, assiste razão a esta.

É o breve relato.

II. DO DIREITO

Entendo que apesar da desorganização das empresas licitantes, são conhecidas regionalmente por prestarem bons serviços, deste modo sendo que a participação de todas no certame se torna importante do ponto de vista de seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos o que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. [...] "É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos, razão pela qual as decisões devem ser tomadas com razoabilidade e dentro dos limites permitidos por lei" (MS n. 4017954-89.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 12-4-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0300383-94.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-07-2018). (sem grifos no roriginal)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. [...]. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301297-19.2016.8.24.0113, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-02-2018). (sem grifos no original)



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Ora, desqualificar as empresas SETEP e ALEXANDREA CALDEIRA, simplesmente pela não apresentação da licença ambiental no momento oportuno seria privilegiar o apego ao formalismo em detrimento de outros princípios mais importantes como o já citado que visa a aquisição do serviço pela proposta mais vantajosa.

No entanto, entendo que os recursos devem ser providos, já que a exigência da referida licença ambiental de operação da usina que vai produzir o asfalto não encontra guarida na legislação sobre o assunto, mais especificamente na Lei Federal 8.666/92, prevalecendo aqui, salvo melhor juízo, os argumentos manuseados pela empresa ALEXANDRE CALDEIRA.

Vejo que a administração está adquirindo serviços de pavimentação asfáltica em vias já existentes, de modo que seria ilógico exigir licença ambiental da usina que produz o material. É desnecessária a licença para o caso em tela, até mesmo porque tal exigência não está diretamente ligada ao objeto do contrato.

Assim, diante do exposto acima, salvo melhor juízo, recomendo a habilitação de todas as empresas licitantes, especialmente no caso em tela, onde a mesma não é necessária para o devido cumprimento das futuras obrigações, da licitante vencedora.

S.M.J., é o parecer.

Treze Tílias/SC, 13 de agosto de 2018.

Leocir Antônio Carneiro
OAB/SC 23297